

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei complementar, devidamente aprovado pelo egrégio Órgão Especial do Colégio do colendo Colégio de Procuradores de Justiça (SEI 29.0001.0078547.2025-26), que prevê a criação de 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça de entrância final, 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça de entrância intermediária e 56 (cinquenta e seis) cargos de Promotor de Justiça Substituto, acompanhado da inclusa justificativa, solicitando a aprovação dessa augusta Assembleia Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E COSTA
Procurador-Geral de Justiça

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ANDRÉ DO PRADO
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE ____ 2025.

Dispõe sobre a criação de cargos de Promotor de Justiça na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar;

Art. 1º. Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância final, referência VI, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Art. 2º. Ficam criados 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância intermediária, referência V, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Art. 3º. Ficam criados 56 (cinquenta e seis) cargos de Promotor de Justiça Substituto, referência I, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Art. 4º. O Procurador-Geral de Justiça, antes da abertura de concurso para o provimento inicial dos cargos criados por esta Lei, submeterá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

proposta para atribuição de nomenclatura e numeração ordinal, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991, e na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, tem dedicado esforços substanciais para aprimorar sua estrutura e operacionalidade. Tal empenho visa a assegurar a plena capacidade institucional para o desempenho das relevantes funções que lhe são incumbidas.

Nesse processo de aprimoramento, a Instituição tem investido na melhoria do suporte logístico para suas atividades principais. Isso inclui tanto a expansão física das unidades quanto a adoção de uma gestão mais eficiente no uso dos recursos orçamentários.

Concomitantemente a essa evolução interna, o Poder Judiciário paulista tem promovido um notável movimento de expansão e modernização da prestação jurisdicional, buscando maior agilidade e acessibilidade para a população. Esse avanço tem se materializado, de forma contundente, na progressiva ampliação do quadro da Magistratura e na instalação de novas unidades judiciais – tais como Varas e seus respectivos cartórios – ocorrendo com uma frequência e celeridade sem precedentes.

Essa realidade, formalizada recentemente com a aprovação do Projeto de Lei Complementar 42/2024, de autoria do Tribunal de Justiça, que efetivou a criação de 50 (cinquenta) novas Varas e 50

(cinquenta) cargos de Juízes, impõe uma elevação direta e inevitável da carga de trabalho sobre o Ministério Público. É fundamental compreender que o incremento da capacidade de julgamento do Poder Judiciário gera, por conseguinte, um aumento proporcional na demanda por atuação ministerial, visto que o Parquet é parte essencial na movimentação e no deslinde da maioria dos feitos judiciais. A ausência de um equilíbrio entre essas estruturas compromete a eficiência de todo o sistema de justiça.

Os dados do próprio Tribunal de Justiça atestam a magnitude desse desenvolvimento: entre os anos de 2013 e 2023, foram instaladas 147 (cento e quarenta e sete) Varas em todo o Estado de São Paulo, com uma média anual de 16 (dezesseis) instalações, mesmo desconsiderado o período pandêmico. Paralelamente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta um crescimento populacional significativo no Estado, passando de 43.528.708 habitantes em 2013 para 47.333.288 em 2023, com projeções indicando cerca de 49.963.489 pessoas até 2033. Esse aumento demográfico está intrinsecamente ligado à proliferação de conflitos sociais e, conseqüentemente, ao volume de processos judiciais, que tende a sobrecarregar os tribunais e a desacelerar o sistema.

A complexa malha social em que vivemos exige que a entrega da Justiça ocorra com a máxima celeridade. Tal premissa não se harmoniza com um Ministério Público que, sendo pilar essencial para a concretização desse ideal, opera com um contingente de Promotores de Justiça inadequado para a ágil e imparcial condução das análises processuais.

Consciente da necessidade premente de otimização para enfrentar o volume crescente de atribuições, o Ministério Público tem, nos últimos anos, implementado a desvinculação de nomenclaturas em cargos onde essa medida é pertinente. O objetivo é permitir que posições que se encontram subutilizadas, quando comparadas à média da Instituição, sejam reintegradas e reaproveitadas em outras unidades onde sua presença é vital. Essa abordagem visa a equalizar a distribuição das demandas sem onerar o orçamento com despesas adicionais.

Não obstante a política de restrição na criação de novas nomeações de Promotor de Justiça, empreendida para mitigar ao máximo futuras expansões de despesas com pessoal, é inegável que, em certas conjunturas, a criação de novos cargos torna-se uma medida inescusável. A efetivação de cada nova Vara Judicial, em sua essência, demanda intrinsecamente a alocação de um ou mais Promotores de Justiça para o fiel cumprimento de suas prerrogativas constitucionais.

Diante do exposto, a ampliação do quadro de primeira instância – contemplando cargos que, em cenários futuros, poderão ser alocados em Promotorias de Justiça de entrância final, intermediária e para Promotores de Justiça Substitutos – revela-se imprescindível. A inação quanto a esta medida resultaria, em um horizonte de médio prazo, no esgotamento das vagas disponíveis, comprometendo a capacidade do Ministério Público de exercer adequadamente as funções a ele confiadas pela Constituição Federal de 1988.

A aprovação desta Proposta de Lei Complementar e sua consequente sanção propiciarão ao Ministério Público uma reserva técnica de cargos suficiente nas respectivas entrâncias, garantindo a perenidade e a funcionalidade efetiva do sistema de Justiça do Estado de São Paulo, em perfeita sintonia com a evolução do Poder Judiciário.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça